



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.001793/2003-32  
**Recurso n°** 172.781 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-01.018 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ARAUÁ CONSTRUTORA LTDA (antiga denominação: TECFORMA CONSTRUTORA LTDA).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 05/07/1994 a 05/07/1995

DECADÊNCIA. PEDIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105 DE 2005. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621/RS, - RECURSO PROVIDO.

Aplica-se aos pedidos de restituição ou compensação, formulados antes de 9/6/2005, o prazo prescricional consubstanciado na tese dos 5+5, do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a inexistência da caducidade ao direito de requerer a compensação e determinar o retorno dos autos à Unidade da RFB que primeiro analisou o pleito, a fim de prosseguir na análise do mérito do pedido. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Processo nº 13811.001793/2003-32  
Acórdão n.º **1402-01.018**

**S1-C4T2**  
Fl. 130

---

CÓPIA

## Relatório

Araú Construtora LTDA (antiga denominação: Tecforma Construtora LTDA) recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de declaração de compensação (fls. 02) protocolizado em 02/06/2003 solicitando o reconhecimento de indébitos tributários referentes a pagamentos de IRRF (código 1708 - remuneração serviços prestados por pessoa jurídica), e sua utilização para compensar os débitos relacionados nos documentos citados.

Conforme despacho decisório de fls. 23/25, a solicitação da contribuinte foi indeferida, pois a autoridade responsável pela apreciação do pedido considerou que o direito de repetição do suposto indébito já se encontrava decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a data do suposto pagamento indevido e o pedido.

Em 11/04/2007, a contribuinte foi cientificada do indeferimento de seu pedido, sendo-lhe aberto prazo para recorrer da decisão.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade de fls. 390/409, em 11/05/2007, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa contra o mencionado despacho decisório:

1. em extenso arrazoado, a manifestante assevera que não há dispositivo de lei que estabeleça prazo para a compensação de tributos pagos indevidamente. Desta forma, não há como ser admitida a decadência prevista no art. 168 do CTN para a compensação, pois o referido dispositivo refere-se somente ao direito de restituição. A ampliação desta restrição afronta vários princípios norteadores da atividade pública, principalmente o princípio da moralidade, posto que haverá o enriquecimento ilícito do Estado;

2. A própria Receita Federal acolheu o entendimento esposado por esta defesa na Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, em seu art. 28, IV, a qual reconhecia a compensação de indébitos de mais de 10 anos, conforme reproduzido a seguir:

*"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

*(...)*

*IV — da disponibilidade da restituição na SRF, quando se tratar de restituição de IRPJ e da CSLL, até o exercício de 1992"*

3. além disso, assevera ainda a impugnante que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos

para a homologação tácita e mais cinco os para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes;

4. Por fim, contesta a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, ao caso, já que se trata de pedido anterior a edição da norma.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-21.812 (fls.77-80v) de 05/05/2008, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, não homologando o pedido de compensação. A decisão foi assim ementada.

*“DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 08/08/2008 (A.R. de fl. 82), a interessada interpôs recurso voluntário em 09/09/2008 (fls.85-108) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, de início, que a discussão em sede recursal não trata do reconhecimento de indébitos tributários referentes a pagamentos de IRRF e sua utilização para compensar os débitos relacionados nos documentos citados, mas restringe-se à contagem de prazo decadencial para o pleito de compensação dos supostos indébitos.

Com efeito, a declaração de compensação de fls. 02 foi protocolizada em 02/06/2003, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, que passou a vigorar a partir de 09 de junho de 2005.

Em face do que dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, adoto o entendimento consolidado pelo STF, quando do julgamento do RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, com aplicação da regra do artigo 543-B, do CPC, ocasião em que a Corte acabou por definir, em votação por maioria, que a sistemática de cálculo trazida pela LC nº 118, de 2005 (cinco anos a contar do recolhimento), deveria ser aplicada somente aos pedidos de restituição formulados após 09/06/2005, sendo que, para os pedidos formulados anteriormente àquela data permanece o sistema de cálculo consolidado no âmbito do STJ (tese dos 5+5).

Neste sentido, segue transcrita a ementa da decisão do STF.

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

ISSO POSTO, voto no sentido dar provimento ao recurso para reconhecer a inexistência da caducidade do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo - DERAT - SP para apreciação do mérito do pedido, retomando-se o trâmite processual a partir daí.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.